



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001065/2005-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente RENATO COELHO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 1999

PRELIMINARES. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Auto de infração lavrado por autoridade competente. Não há impedimento quanto à verificação de irregularidades e lavratura do auto de infração na repartição competente. Preliminar rejeitada.

De acordo com os documentos existentes todos os ditames legais a respeito do lançamento do crédito tributário foram observados, portanto, ausente, cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONFIGURADA. SÚMULA CARF nº 26

A presunção legal de omissão de rendimentos, artigo 42 da Lei 9.430/96, autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Esta presunção, estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA - SÚMULA CARF Nº 2.

Inconstitucionalidade da confiscatoriedade da multa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a retorno de Recurso Voluntário (e-fls. 121 a 142), interposto pelo Recorrente, inicialmente provido por este c. Tribunal, eis que acolhida a preliminar de decadência (e-fls. 148 a 154). Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (e-fls. 161/166), que restaram rejeitados (e-fls. 156/157), seguido do Recurso Especial (e-fls. 171/177). O Recurso Especial foi provido para afastar a decadência e determinado o retorno dos autos à origem para análise das demais matérias, não apreciadas anteriormente (e-fls. 212/216).

Portanto, afastada a decadência, será feita a análise das demais matérias, relativas ao inconformismo do Recorrente contra decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 15-13. 184, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 1999*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

Lançamento Procedente”

Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/SDR (e-fls. 104 a 105) sumariza muito bem todos os pontos relevantes do procedimento de fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente. Por essa razão peço vênua para transcrevê-lo:

“(…)

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 1999 (fls. 04).

O impugnante argumenta em síntese (fls. 56/79):

1) O lançamento fora realizado fora do seu estabelecimento e fora do seu domicílio fiscal, por isso se vira obrigado a deslocar-se diversas vezes, o que o confundiu e o induziu a erro.

2) O auto de infração foi lavrado em 26/12/2005, mas somente lhe foi notificado em 27/12/2005, no dia seguinte.

3) Já havia decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento sobre fatos ocorridos em 1999, pois a tributação é mensal, sujeitando-se às regras decadenciais específicas do lançamento por homologação.

4) A quebra do sigilo não poderia ser motivada pelas informações da CPMF, pois não têm relação com a renda efetivamente auferida.

5) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo. Cita jurisprudência.

6) A presunção criada pelo artigo 42 da Lei 9.430/1996 não pode ser aplicada a pessoa física, pois não há correlação segura entre os depósitos e rendimentos, como é o caso nas pessoas jurídicas.

7) A multa de lançamento de ofício de 75% é excessiva e confiscatória, e por isso inconstitucional.

(...)"

Do Acórdão da DRJ/SDR

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (DRJ/SDR) julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente (vide e-fls. 103 a 105), conforme se verifica da transcrição abaixo, eis que bem sintética:

(...)

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O domicílio fiscal do contribuinte situa-se dentro da jurisdição da autoridade lançadora. Inexiste impedimento para verificações de irregularidades e lavratura do auto de infração na própria repartição competente, com base nos elementos disponíveis, assim como não há impedimento para que o lançamento seja notificado ao sujeito passivo em data distinta da sua formalização.

O dispositivo legal que estabelece o prazo para o lançamento do tributo é o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tratando-se de rendimentos apurados com base em depósitos bancários, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF 246/2002 assim dispõe sobre o seu regime de tributação:

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente a época.

Sujeitos ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 1999 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 2000, após a entrega da declaração. Iniciando-se o lustro no primeiro dia do ano seguinte, em janeiro de 2001, o seu termo ocorre em 31/12/2005. Conclui-se tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 27/12/2005 (fls. 98).

A Lei 10.174/2001 autoriza que as informações da CPMF sejam utilizadas para obtenção de indícios de sonegação fiscal.

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento

mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador.

Por disposição expressa, esta norma se aplica mesmo no caso de pessoas físicas, sendo ineficazes, por serem contra legem, os argumentos do contribuinte de que os depósitos em contas de pessoas físicas não teriam relação com rendimentos omitidos, como seria o caso nas pessoas jurídicas.

Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou a constitucionalidade das normas regularmente aprovadas e vigentes. Por este motivo, não serão apreciados os argumentos da contribuinte que questionam a legalidade da multa de ofício de 75%, aplicada em cumprimento As normas vigentes.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

(...)"

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 17 de setembro de 2007 (e-fls. 113 a 142), o Recorrente reitera os termos da impugnação nos pontos julgados improcedentes pela DRJ/SDR, argumentando, em síntese:

- O auto de infração foi lavrado sem direito de defesa e fora de seu conhecimento, eis que lavrado fora do estabelecimento do Recorrente. No seu entendimento deveria ter sido lavrado em Teixeira de Freitas/BA e não na Secretaria da Receita Federal de Itabuna, o que demonstra que o fiscal não fiscalizou a “empresa”.
- Que não houve omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista erro material, tendo apresentado os extratos bancários sob pressão.
- Que a autoridade fiscal não procedeu a qualquer levantamento a justificar a existência de uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pelo autuado, ou seja, o ingresso de riqueza nova a aumentar o patrimônio.
- O Imposto de Renda está sendo exigido sem prova completa da ocorrência do fato gerador.
- Os depósitos bancários não devem e podem ensejar presunção de omissão de rendimentos pelo Auditor Fiscal, não havendo correlação lógica entre os depósitos bancários e omissão de rendimentos.
- A multa aplicada de 75% é confiscatória, o que configuraria confisco, não tendo havido qualquer dano à Fazenda Nacional e dolo ou má fé por parte do contribuinte.

- Suscita a aplicação do instituto da denúncia espontânea do art. 138, do Código Tributário Nacional, eis que nos casos como o do contribuinte patente que o tributo foi autodeclarado. Traz argumentos no sentido de que no cruzamento de dados das DCTF's e DIRF's dos Usuários (pacientes) do contribuinte em outro ano calendário verifica-se que houve recolhimento de R\$ 100.000,00 com um dia de atraso e que o sistema fazia imputação proporcional e aplicava multa de 0,33% e que agora a Receita Federal vem aplicando multas de ofício correspondentes a 75%.
- Considera abusivo o poder da Fazenda em inscrever o nome do devedor no Cadin.
- A quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional.
- Extinção do crédito tributário em razão da prescrição, eis que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Do provimento do Recurso Voluntário e reforma da decisão pela Câmara Superior

Em 22 de setembro de 2010, esta 2ª Câmara / 2ª Turma / 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2802-000.470 (e-fls. 148 a 154), por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência e deu provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 171 a 177), que restou provido, por unanimidade de votos, em 28 de novembro de 2018, por meio do Acórdão no. 9202-007.374 (e-fls. 212 a 216), conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Por esta razão, tendo sido afastada a preliminar de decadência, foi determinado o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões apresentadas no Recurso Voluntário.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SDR em 17 de agosto de 2007 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 108) e efetuado protocolo recursal, em 17 de setembro de 2007 (e-fls. 113 a 142), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Das Preliminares – Da Lavratura do Auto de Infração por autoridade incompetente e ceamento do direito de defesa

Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de decadência já restou decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que afastou a decadência ao presente caso, conforme ementa do acórdão acima transcrito, por isso, passarei à análise da preliminar arguida pelo Recorrente quanto a lavratura do auto de infração sem direito de defesa, eis que lavrado fora do domicílio fiscal do contribuinte.

Sem razão o contribuinte, eis que tendo como domicílio fiscal a cidade de Itacaré, a Delegacia da Receita Federal competente é a de Itabuna, portanto, correta a lavratura do Auto de Infração pela Delegacia da Receita Federal de Itabuna.

Conforme bem ilustrado pela DRJ, não há regra que impeça a verificação de irregularidades e lavratura do auto de infração na própria repartição competente, com base nos elementos disponíveis e que o sujeito passivo seja intimado na mesma data.

Frise-se, a autoridade administrativa tem o dever de proceder o lançamento de crédito tributário, caso constate a ocorrência de fato geradores, sob pena de responsabilidade funcional, conforme estabelece o art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Nem se diga que houve cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, conforme se constata do relatório de ação fiscal (e-fls. 9). A fiscalização teve início em 12/07/2004 quando foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal, em que foi solicitada a apresentação dos extratos bancários das contas correntes do contribuinte (e-fls. 12/15).

Pois bem, em 10/09/2004 foi reiterada a intimação, em razão da não apresentação de esclarecimentos de forma completa (e-fls. 17/18). Diante da inércia do contribuinte, mais uma vez, em 05/11/2004, foi concedido o prazo de 20 dias para que o contribuinte esclarecesse a origem dos créditos bancários (e-fls. 21/22). No ano de 2005, as intimações foram reiteradas (e-fls. 23/31), O contribuinte alegou, informalmente, que parte dos créditos seria decorrente da venda de mercadorias de sua firma comercial Renato Coelho Teixeira, CNPJ 00.282.703/0001-50, a qual não mantinha conta bancária por ser microempresa e que outra fonte de recursos seriam seus rendimentos tributáveis declarados.

Com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte da conta bancária do Banco do Brasil e informações prestadas, a Fiscalização elaborou a tabela abaixo, pelo qual entendeu se tratar de omissão de rendimentos, com fundamento no art. 42, da Lei no. 9.430/96.

MÊS	CRÉDITOS NÃO JUSTIFICADOS
AGOSTO/99	6.527,71
SETEMBRO/99	17897,12
OUTUBRO/99	11.870,16
NOVEMBRO/99	24.677,52
DEZEMBRO/99	26.126,42

Ora, conforme se verifica, o contribuinte teve pleno conhecimento da Fiscalização, não se vislumbrando nos autos nenhuma das nulidades apontadas pelo Recorrente, uma vez que, no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa ao Recorrente, pois, na fase inquisitória, estamos frente ao procedimento de fiscalização e não ao processo fiscal – fase de litígio, que se inicia com a impugnação do contribuinte ao lançamento tributário, gerando assim o início ao contraditório, nos moldes do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Saliente-se o constante na página 234, da obra Dicionário Jurídico Tributário, 5ª edição, editora Dialética, de autoria do Professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, in verbis:

“(...)

Processo Tributário Meio de composição de litígio ou instrumento de declaração de direitos com fulcro numa relação jurídica de direito público. Pode hospedar natureza administrativa ou judicial, conforme o palco de sua instalação. Em suma, o processo tributário, quer administrativo, quer judicial, estampa como substrato uma relação jurídica preordenada e deslindar uma testilha ou a declarar um direito. O processo não se confunde com o procedimento que, tanto na esfera administrativa como na judicial, significa o conjunto de atos e termos escopados à obtenção de um pronunciamento conclusivo por parte da autoridade competente, conforme bem apregoa Bulow e Carnelutti. Ao lado desse conceito, adicionamos o rito-padrão que estabelece o modus faciendi do procedimento, a exemplo dos cíveis ou criminais, ou sumários ou sumaríssimos. V. verbetes às ações judiciais, bem assim o verbete atinente à Defesa Administrativa.

(...)”

Ora, o procedimento de lançamento, fase na qual culmina com a autoridade lançadora constituindo o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, corresponde a uma fase inquisitiva, não submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Por todo o exposto, não há razão ao Recorrente sobre as preliminares alegadas.

Do mérito

➤ Introdução

O núcleo da lide em análise é omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, consubstanciado no Relatório de Ação Fiscal de e-fls. 9, tendo como base legal no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Conforme já esclarecido, o Recorrente, apesar de diversas vezes intimado a justificar os créditos bancários iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, lançados na sua conta corrente do Banco do Brasil, ficou-se inerte, tendo apenas esclarecido que se tratavam de valores decorrentes da veda de mercadorias de sua firma comercial, que não possuía conta bancária.

➤ Sobre o Ônus de Comprovar as Origens dos Depósitos Bancários

Ora, no caso em tela, a disponibilidade econômica é presumida em relação aos valores depositados em conta bancária do Recorrente e cuja origem não foi comprovada, não havendo nenhum descompasso com o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) ¹, sendo tal presunção vertida em linguagem pelo legislador por meio do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece:

“(…)

Art.42.*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

¹ Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN

(…)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

(…)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(...)nossos grifos”

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

“(…)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(…)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(…)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

(…)”

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

Por este dispositivo, evidente que a comprovação da origem dos valores depositados é de obrigação da Contribuinte e não da fiscalização, não procedendo a alegação do Recorrente de os depósitos bancários não podem ensejar presunção de omissão de rendimentos, nem de que seria necessário que a fiscalização comprovasse ingresso de riqueza nova a aumentar o patrimônio.

Nesse sentido, Súmula CARF nº 26, que está assim redigida:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por esta razão, sem razão ao Recorrente nos seus argumentos e correto o lançamento fiscal.

➤ Da inexistência de denúncia espontânea

O recorrente alega em suas razões recursais a aplicação do art. 138, do Código Tributário Nacional, ou seja, denúncia espontânea, eis que em casos como o dele patente que o imposto foi “autodeclarado”. Apesar dos argumentos trazidos a respeito do cruzamento de dados das DCTF’s e DIRF’s dos Usuários (pacientes) não guardarem qualquer relação com o presente caso, certo é que se confunde o Recorrente.

Isso porque o art. 138, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração. E mais, o parágrafo único também estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pois bem, o Recorrente não comprova o pagamento do tributo devido e dos juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Ora, somente a “autodeclaração” do imposto, que também não ocorreu no presente caso, não é suficiente para caracterização da denúncia espontânea.

Portanto, refutado este argumento do Recorrente.

➤ Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial

O recorrente alega que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional e que a fiscalização não poderia utilizar como parâmetro a CPMF.

Sem razão tal alegação do Recorrente, eis que os extratos bancários foram solicitados regularmente em procedimento de fiscalização e apresentados pelo próprio Recorrente (e-fls. 17; 40-54). Conforme se verifica, o Recorrente não apresentou os extratos bancários do Baneb, que sequer foi objeto da autuação, tanto que a autuação abrange apenas os depósitos bancários realizados na conta do Banco do Brasil.

Portanto, não houve quebra do sigilo bancário, tal como alegado, devendo ser afastado este argumento.

➤ Multa confiscatória de 75%

O Recorrente alega que a multa de 75% é confiscatória, eis que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, nem má fé ou dolo de sua parte.

Ocorre, no entanto, que a autoridade fiscal, apenas aplicou o que determina a Lei, quer dizer, o art. 44, I, da Lei no. 9.430/96 que estabelece que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, que foi o que ocorreu no presente caso.

Quanto a confiscatoriedade, como bem esclareceu a DRJ em seu acórdão, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes.

A corroborar este entendimento confira-se a Súmula CARF nº. 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres